



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 033/2019

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer em tela tem por finalidade o projeto de Lei PMC nº 033/2019 de autoria do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a criação, organização e atribuições da Guarda Municipal de Cariacica.**

A proposta em pauta veio a estas Comissão de Legislação Justiça e Redação Final em conformidade com o artigo 75 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao merito e da legalidade da matéria em debate

No escopo da propositura o autos narra que tem por finalidade dispor a criação, organização e atribuições da Guarda Municipal de Cariacica, prevendo a criação de 100 (cem) cargos efetivos de Guarda Municipal; e 10 (dez) cargos comissionados, distribuidos da seguinte forma: 01 (um) cargo de Subsecretário Adjunto da Guarda Municipal; 01 (um) cargo de Corregedor da Guarda Municipal; 01 (um) cargo de Inspetor da Guarda Municipal; 01 (um) cargo de Gerente de proteção Comunitária; 01 (um) cargo de Coordenador de Palanejamento; 01 (um) cargo de Coordenador de Patrimonio e Almoxarifado; 01 (um) cargo de Coordenador de Armamentos e Munições; 01 (um) cargo de Coordenador de Proteção Ambiental; 01 (um) cargo de Coordenador de Controle Interno; e 01 (um) cargo de Coordenador de Sindicância Administrativa.

No mesmo Diapasão, o Executivo Municipal descreve ser sensível às demandas da polupação por maior segurança, e entende a necessidade da criação e organização da Guarda Municipal, Instituição de caráter civil, que terá por competência a proteção de bens, serviços, logradouros públicos e instalações Municipais, atuando em conjunto com os órgãos de segurança pública da União e dos estados, respeitando as respectivas atribuições legais e constitucionais.

No que tange a proposta em questão não há qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 deste Poder legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Porem em forma de adequar a redação do Designio em questão, e torna-lo mais eficaz a Comissão de Finanças através do seu Presidente Joel da Costa, apresenta Emenda corretiva ao §6º do artigo 9º, e modifica o inciso XXIII, que terá nova redação e o inciso XXIV, passa a ter a redação que era do inciso XXIII todos do artigo 3º do Projeto de Lei em destaque:

EMENDA CORRETIVA

Art. 9º - (...);

§6º – O não atendimento das exigências dispostas nos incisos I a X implicam em impedimento para o ato da posse.

EMENDA MODIFICATIVA: art. 3º ?

XXIII – Poderá os Guárdas Municipais terem autonomia de fiscalização de Transito no âmbito de Município de Cariacica, desde que esteja credenciados pelo Órgão cômpetente, que regula o trânsito no Estado do Espírito Santo.

XXIV – Praticar demais atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Noutro sim, é avultuoso salientar que é competência desta Comissão de Finanças e Orçamentos emitir Parecer sobre proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal, bem como ao Projeto de Lei em tela

Por fim e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elelaborar matérias deste quilate, estas Comissões convenientemente reunidas como declama o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo do Designio em tela, entendo não haver qualquer obice para seu regular mecanismo, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste Parlamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elelaborar matérias deste porte, esta Comissão convenientemente reunidas como descreve o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações opina **pela constitucionalidade da proposta em questão, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo do Desígnio em tela**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular mecanismo, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 22 de outubro de 2019.


ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários, concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.